

Olá, pessoal!

Meu nome é Fabrício Rêgo, sou professor do Estratégia Concursos e coautor do livro **Lei do Processo Administrativo Federal Esquematizada**, juntamente com Janaína Carvalho, publicado pelo Grupo GEN/ Editora Método.

Estou disponibilizando a vocês, **gratuitamente**, a Lei 9784 Esquematizada, mas dessa vez em um formato diferente: em mapas mentais! Em nada se confunde com o livro! Esse material é a disposição de todos os artigos da lei (exceto o 1º) em formato de mapas mentais, com o texto na íntegra.

Trata-se de uma importante lei do Direito Administrativo, pequena, mas muito comum nos editais.

Tenho convicção de que, utilizando-se desse material como complemento ao seu estudo, que obviamente *não deve excluir a leitura do texto seco da norma*, você terá uma imensa facilidade em se recordar dos termos da lei, bem como utilizar de um meio mais "amigo" para realizar revisões do texto da norma.

Quando concurseiro, sempre me vali desse instrumento para revisar as principais matérias a ponto de chegar em determinados momentos eu me lembrar exatamente em qual caixinha do mapa mental se encontrava determinada expressão, qual a cor utilizada, etc. Ou seja: conheço por experiência própria a eficácia dos mapas!

Os mapas mentais facilitam e muito a memorização e posterior visualização do conteúdo, isso porque ele quebra a frieza de se ler um texto seco de lei (em caso de mapas mentais de leis) justamente por estar em um formato mais amistoso, ao passo que as cores ativam a parte visual seu cérebro, otimizando o processo de memorização.

Por este motivo, **TODOS os cursos que ministram ou auxiliam no Estratégia Concursos são incrementados com mapas mentais!**

Então, te convido a se debruçar sobre este material e, gostando, nos dê o seu feedback, tão importante para o nosso aperfeiçoamento, bem como compartilhe ou marque os seus amigos que possam se interessar pelo material!

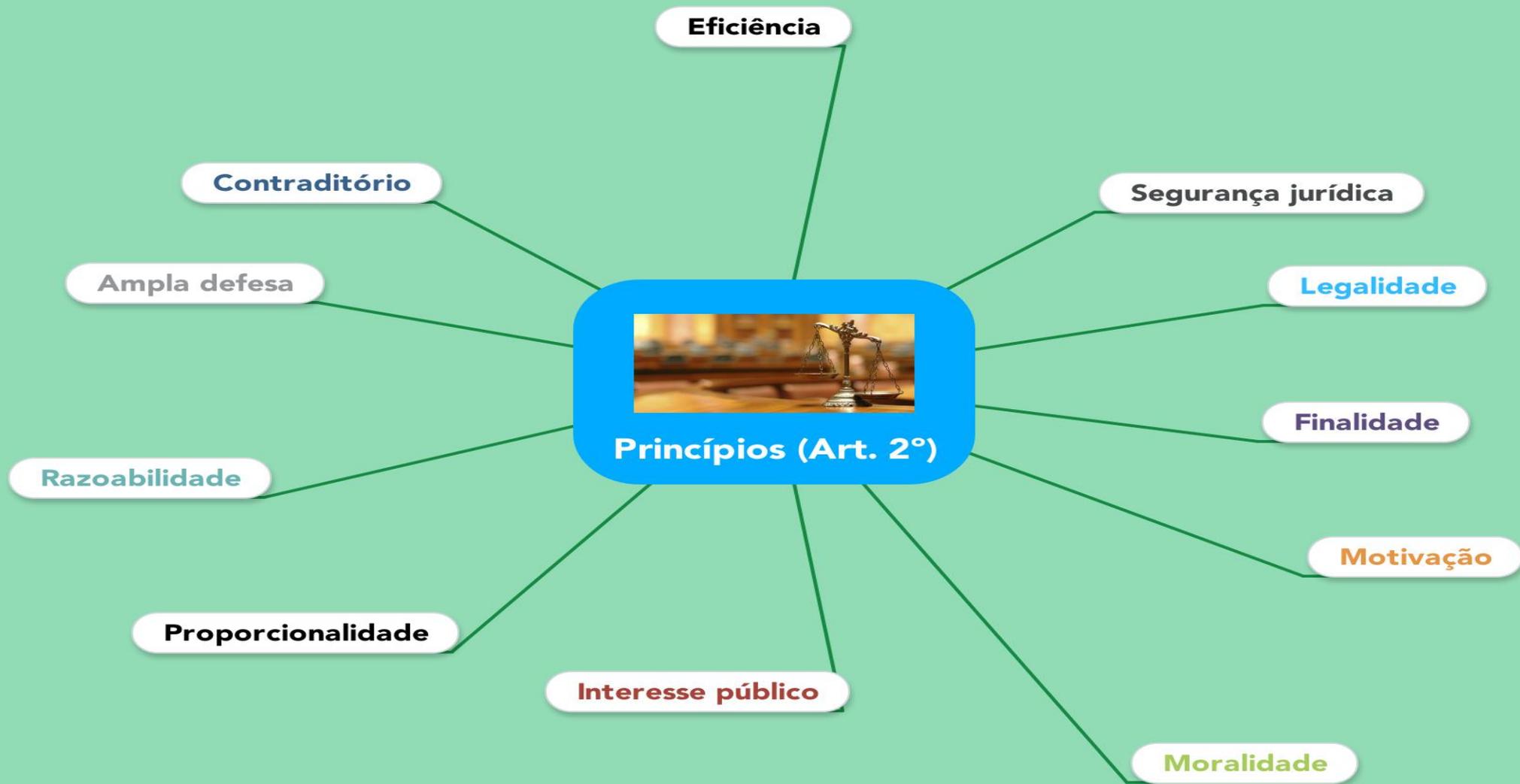
Aproveite e curta a minha página no Facebook, onde poderá acompanhar o lançamento de outros materiais tanto meus como de outros professores!!

[Facebook Professor Fabrício Rêgo](#)

Conheça nossos cursos => [clique aqui](#)

Um abraço e bons estudos!

Fabrício Rêgo





formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações



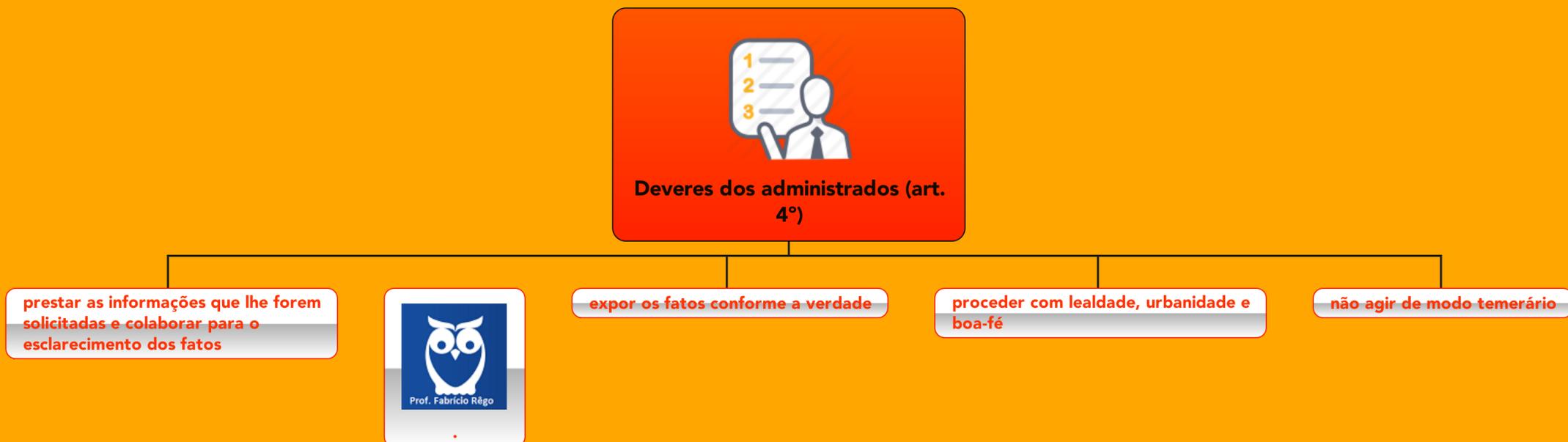
### Direitos dos administrados (Art. 3º)

fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei

ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas



Prof. Fabrício Rêgo





**Início do processo (Art. 5º a 8º)**

O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado

 O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados

órgão ou autoridade administrativa a que se dirige

identificação do interessado ou de quem o represente

domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações

formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos

data e assinatura do requerente ou de seu representante

 É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas

Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário



Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes

## Dos interessados (Art. 9º e 10)

**São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio**

### Legitimados

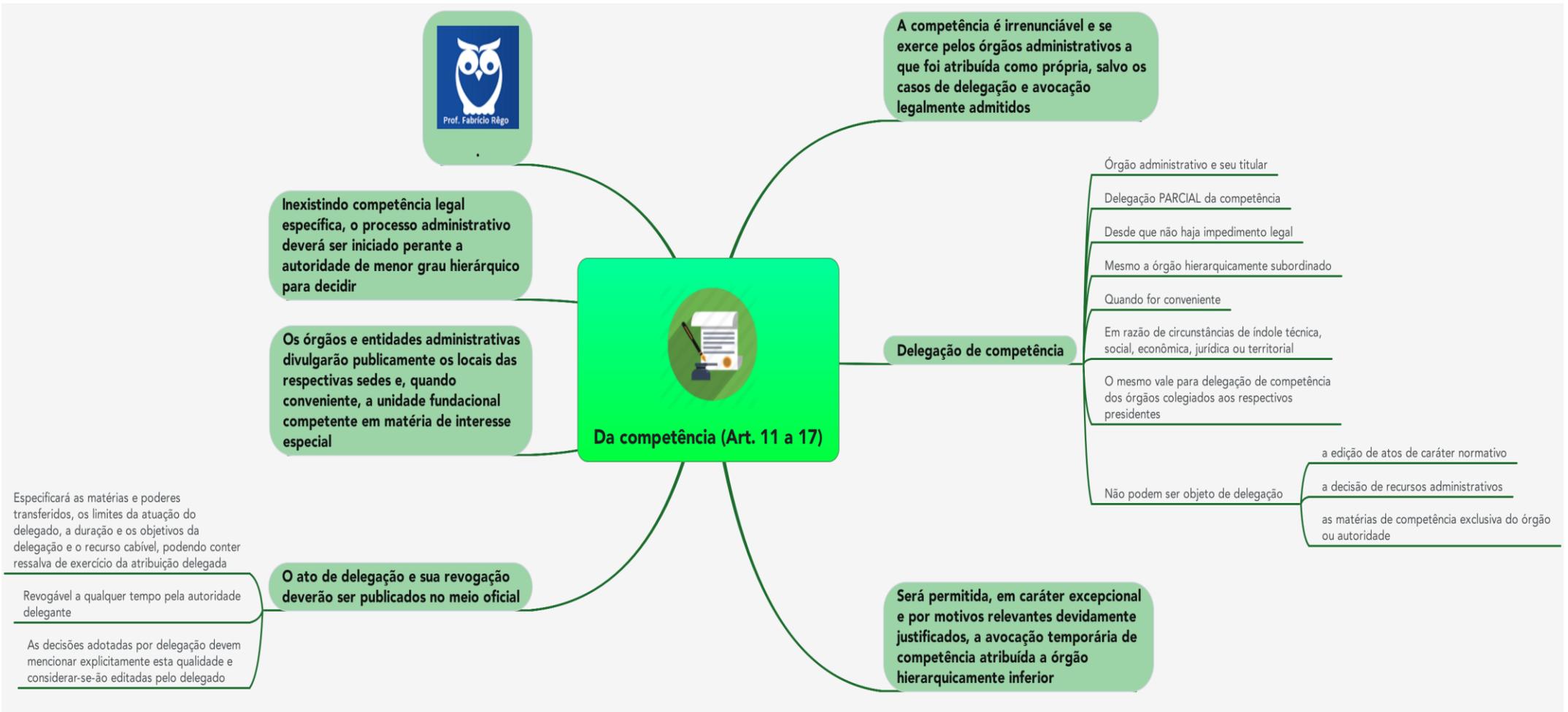
peças físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação

aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada

as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos

as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos







**É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que**

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro

**A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar**

A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares

**Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau**

**O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo**



Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração

Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo

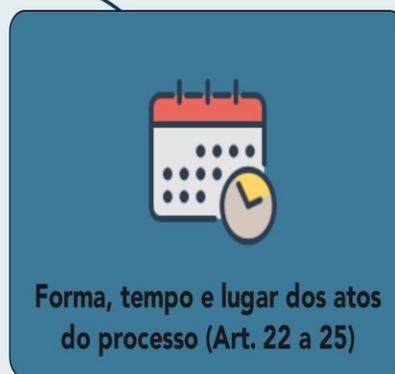
Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir

Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável

Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade

A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo

O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas



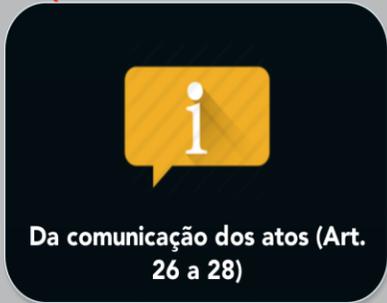
Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização

Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior

O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação



Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse



O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências

No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado

O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado

A intimação deverá conter

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa
- II - finalidade da intimação
- III - data, hora e local em que deve comparecer
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes

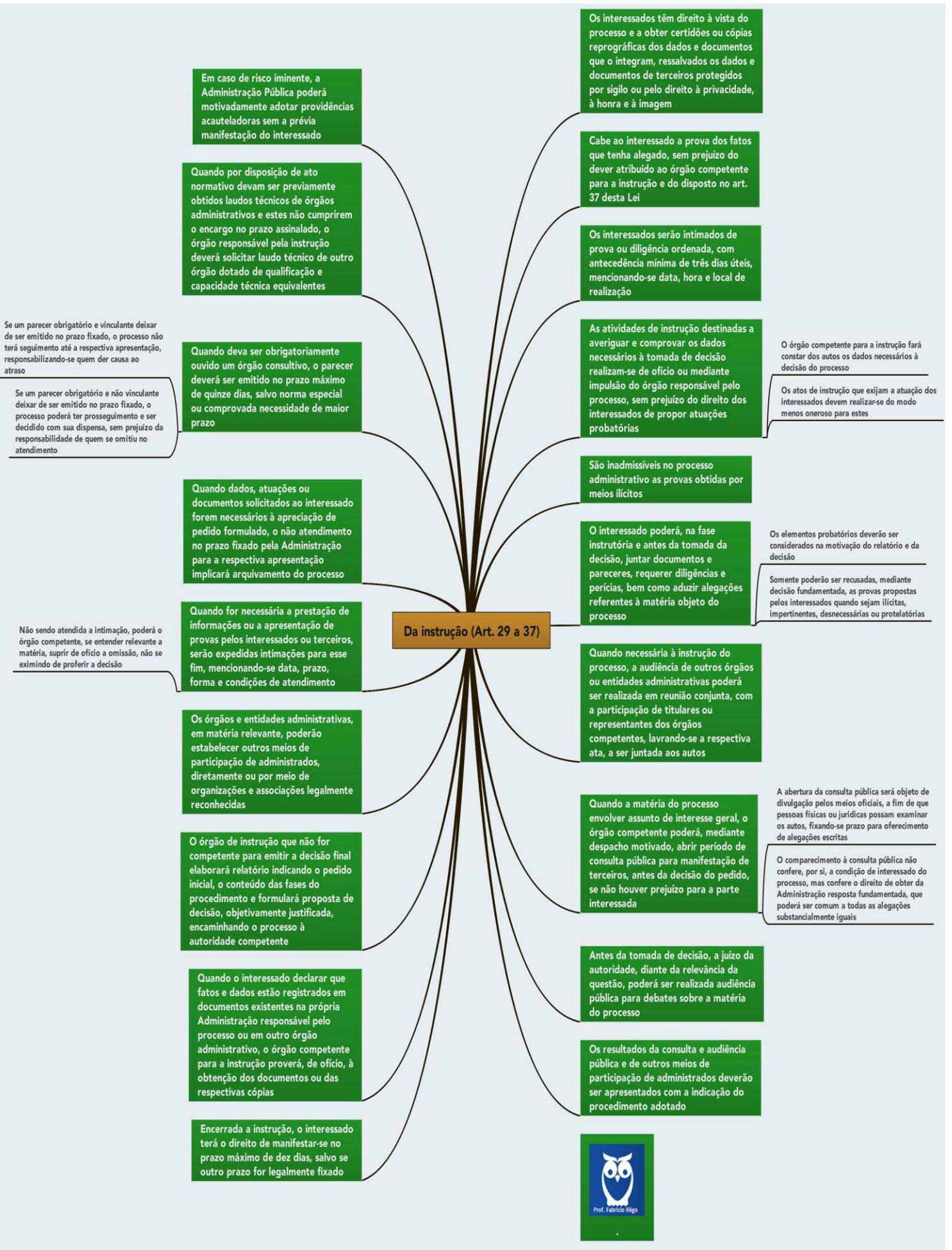
A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento

A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado

No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial

As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade







Do dever de decidir (Art. 48 e 49)

A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência

Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório

V - decidam recursos administrativos

VI - decorram de reexame de ofício

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo

**Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando**

**A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**

**A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito**

**Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados**

**Da motivação (Art. 50)**



Prof. Fabrício Rêgo

**Da desistência e outros casos  
de extinção do processo (Art.  
51 e 52)**

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis

Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado

A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige

O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente



## Anulação, revogação e convalidação (Art. 53 a 55)

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé

No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento

Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração





**Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações**

**O recurso não será conhecido quando interposto**

**O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência**

**Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso**

**Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal**

**Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada**

- I - fora do prazo
  - II - perante órgão incompetente
  - III - por quem não seja legitimado
  - IV - após exaurida a esfera administrativa
- será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso
- O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa

Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão

Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção

**Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito**

**O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa**

**Têm legitimidade para interpor recurso administrativo**

**Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida**

**O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes**

**Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo**

O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior

Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução

Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos

Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente

O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita

Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso



**Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem**

**Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal

Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo

Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês





  
Das sanções e disposições finais  
(Art. 68 a 69-A)

As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa

Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei

Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo

A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas

Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária